



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENDA REGIMENTAL N° 37, DE 8 DE JUNHO DE 2021.**

Acrescenta o inciso XX ao art. 18 da Resolução CNMP n° 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para incluir no rol de competências do Corregedor Nacional a possibilidade de determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias, quando presentes os requisitos necessários e *ad referendum* do Plenário.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021, nos autos da Proposição n° 1.01146/2018-27;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a simetria constitucional que existe com o Conselho Nacional de Justiça e que restou evidenciado no Procedimento CNJ n° 0008807-09.2018.2.00.0000 a importância da adoção de medidas cautelares e liminares por parte do Corregedor Nacional de Justiça, atribuição decorrente de interpretação sistemática do Regimento Interno do CNJ;

Considerando que a mesma lógica interpretativa é possível ao Regimento Interno do CNMP, especialmente diante do fato de que o Corregedor Nacional do Ministério Público é efetivo Relator dos procedimentos sob sua atribuição, sendo-lhe extensíveis as mesmas competências previstas no art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser oportuno explicitar tal condição, a exemplo do que faz o Regimento Interno do CNJ, para prevenir questionamentos em sentido contrário e conferir maior sistematicidade ao Regimento Interno do CNMP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 da [Resolução CNMP n° 92, de 13 de março de 2013 \(RICNMP\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 18.....

.....  
XX — determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público